CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.150 - PE (2019/0000985-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	TRANSVAL SERVICOS GERAIS E CONSERVACAO LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TRANSVAL COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TRANSVAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TSG TRANSVAL SERVICOS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TRANSVAL TRANSPORTE SEGURANCA E VIG DE VALORES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CACILDA MATIAS DE ARAUJO SANTOS - PE031074
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PAULISTA - PE
INTERES.	:	AMARO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS AVELINO RESENDE - PE018045
INTERES.	:	INDUSTRIAS REUNIDAS RENDA S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE038018

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Transval Serviços Gerais e Conservação Limitada – em recuperação judicial e outras, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Recife/PE e do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulista/PE.

Afirmam as suscitantes, todas integrantes do grupo empresarial denominado "GRUPO TRANSVAL", que ajuizaram pedido de recuperação judicial em 21/6/2012 (Processo n. 0042328-74.2012.8.17.0001), o qual foi deferido pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Recife (PE) em 4/7/2012, passando a "irradiar todos os seus efeitos legais sobre a empresa e seu patrimônio, dentre eles a suspensão das ações e execuções de toda natureza".

Asseveram que, nada obstante o regular trâmite do processo de recuperação judicial, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulista (PE), nos autos da execução trabalhista ajuizada por Amaro Rodrigues dos Santos Júnior, Processo n. 0001014-66.2014.5.06.0121, determinou a realização de atos constritivos em desfavor do grupo recuperando, inclusive bloqueio de valores e penhora de bens.

Aduzem que tais medidas, em vias de serem implementadas, além de contrariarem a soberania do Juízo universal da recuperação judicial, único competente para decidir questões que afetem o patrimônio das empresas, conforme entendimento do STJ, colocam em risco o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação apresentado.

Liminar deferida, durante as férias forenses, pela Presidência desta Corte às fls. 199/202, informações do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Recife/PE às fls. 215/224, sendo que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulista/PE, apesar de reiteradamente oficiado para se manifestar, quedou-se silente. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 228/231 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais foi deferida a liminar:

> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/2005, ou quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das citadas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. Confiram-se os seguintes precedentes:
>
> PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.
> 1. A definição do juízo competente consubstancia questão preliminar, que, por óbvio, antecede o exame de mérito da controvérsia e, por conseguinte, não pode utilizar como premissa a solução da questão de fundo, mas apenas as regras de distribuição de competência constantes da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, das leis estaduais e das leis especiais, no caso, a Lei n. 11.101/2005.
> 2. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.
> 3. Tendo em vista ter sido o imóvel litigioso incontroversamente

arrecadado pelo Juízo da recuperação e estar desempenhando papel fundamental no processo de soerguimento das recuperandas, tendo em vista que o produto de seu arrendamento, judicialmente autorizado, é direcionado ao cumprimento das obrigações dessas sociedades é de se reconhecer a competência desse órgão jurisdicional para deliberar sobre os atos constritivos que recaiam sobre tal bem.

4. O objeto do REsp 1.605.364/SP não coincide com o deste incidente, ressoando inequívoca a ausência de prejudicialidade.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 144.205/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 4/12/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, são inviáveis quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no CC n. 99.233/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/11/2014.)

O STJ também entende que, "via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 21/11/2013).

Há, ainda, precedentes que concederam a medida liminar em

> hipótese idêntica à dos autos. Vejam-se, entre outros, os seguintes: CC n. 162.967/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/12/2018, CC n. 160.738/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/12/2018, e CC n. 162.799/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/12/2018.
>
> No caso em exame, está devidamente comprovado nos autos que as empresas suscitantes tiveram seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Recife/PE (fls. 165/172), bem como que Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulista (PE) determinou o bloqueio de créditos das suscitantes nos autos da reclamação trabalhista n. 0001014-66.2014.5.06.0121 (fl. 145).

Apesar de o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulista/PE não ter prestado informações, consta dos autos decisão por ele proferida na qual determina o bloqueio de valores devidos pelo Hospital Santa Joana à empresa Transval Serviços Gerais e Conservação Limitada, o que não poderia ser feito em vista da recuperação judicial da empresa.

Desse modo, necessária se faz a confirmação da liminar, a fim de que não sejam praticados atos de constrição de bens ou valores das suscitantes durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores das suscitantes, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Recife/PE.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora